



Parecer n.º 633/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 257/2021 que “Denomina a Escola Militar Tiradentes de Água Boa de Escola Militar Tiradentes “Sargento PM JUSTINO PINHEIRO DOS SANTOS”.”.

Autor: Deputado Dr. Eugênio.

Relator (a): Deputado (a)

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 19/04/2021, sendo colocada em segunda pauta no dia 13/04/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 11/05/2022 e, então, foi remetido para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, no dia 16/05/2022, tudo conforme as folhas n.º 02 a 13/verso.

Com efeito, submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 257/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendasse e/ou substitutivos.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa denominar Escola Militar Tiradentes de Água Boa de Escola Militar Tiradentes “**Sargento PM JUSTINO PINHEIRO DOS SANTOS**”.

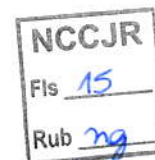
O Autor da proposição assim expõe em sua justificativa:

“A presente proposição é amparada pelo disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.273, de 18 de dezembro de 2020, que “Regulamenta o funcionamento e a criação ou transformação, no âmbito da PMMT, das Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes, e no âmbito do CBMMT, das Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências”.

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação e o funcionamento das Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes e das Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, ou transformação de unidades específicas da rede pública de ensino fundamental e médio do Estado de Mato Grosso em Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes ou Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, em atendimento ao que prevê o Estatuto dos Militares do Estado de Mato Grosso, Lei Complementar nº 555, de 29 de dezembro de 2014, e a Lei de



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Ensino da PMMT e CBMMT, Lei Complementar n.º 408, de 01 de julho de 2010, sendo mantenedora a Secretaria de Estado de Educação - SEDUC e gestoras das unidades de ensino, a Polícia Militar ou o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso.

Parágrafo único As escolas estaduais da rede pública de ensino que eventualmente sejam transformadas para o modelo do caput passarão a se denominar Escolas Estaduais Militares e receberão a denominação de um militar estadual homenageado que atuou na região de circunscrição."

O nome do 3º SGT PM RR Justino Pinheiro dos Santos foi aprovado em reunião registrada em Ata da Escolha de Nome da Escola Militar de Água Boa-MT, realizada em 15/04/201, por videoconferência com a participação da Sra. Meire, representante da Assessoria Pedagógica de Água Boa, os integrantes da Polícia Militar do estado de Mato Grosso, Ten Cel PM Wendel Soares Sodré - Comandante do 13º Comando Regional; Ten Cel PM Gyancarlos Paglyneari Cabelho - Comandante do 16º BPM; Cap PM Rosana Siqueira Galvão Corvoisier - Chefe da Administração Sistêmica do 13º CR; Sr. Luís César de Lara Pinto Filho - Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Água Boa; Sr. Leonardo Leite Ribeiro - Vereador; os membros da Comissão de Implantação da Escola Tiradentes, Sr. José Antônio Coelho e Sr. Elcio Ricardo da Silva, que entre os vários nomes lembrados, em votação resultou por unanimidade na escolha do nome da Escola Militar Tiradentes "3º Sgt PM RR JUSTINO PINHEIRO DOS SANTOS".

O 3º Sgt PM RR Justino Pinheiro dos Santos, nasceu em 13 de abril de 1961, na cidade de Barra do Garças-MT, filho de Abel Barbosa dos Santos e Ana Pinheiro dos Santos, ingressou na Polícia Militar do Estado de Mato Grosso no dia 01 de Julho de 1981, no Polo de Barra do Garças.

Laborou no município de Água Boa durante os 30 (trinta) anos enquanto esteve na ativa. Foi um militar de conduta ilibada e irrepreensível, um pai exemplar e dedicado, tendo se tornado uma referência no âmbito profissional e familiar junto a sociedade água-boense.

O Militar faleceu na data em que completava 60 (sessenta) anos de vida devido as complicações da Covid-19 e seu falecimento causou grande comoção na sociedade água-boense.

O Sgt Pinheiro atuou em Água Boa por 30 anos até se aposentar, retornando ao serviço policial militar na guarda patrimonial, sendo que por todo esse período trabalhou no Batalhão da Polícia Militar em Água Boa.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem a presente Indicação, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório.

Ato contínuo, cumprida a primeira pauta, o projeto foi encaminhado à Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto, a qual exarou parecer de mérito favorável à aprovação, tendo este sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/04/2022.



Após, os autos foram encaminhados a esta CCJR, a fim de ser promovida a sua análise e elaborado o respectivo parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369 inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

Conforme ressaltado anteriormente a propositura visa denominar a **Escola Militar Tiradentes de Água Boa de Escola Militar Tiradentes "Sargento PM JUSTINO PINHEIRO DOS SANTOS"**.

Preliminarmente, cabe frisar que o Estado possui competência legislativa para disciplinar acerca do tema, posto que a matéria não figura entre no rol taxativo de competências privativas da União, previsto no artigo 22 da Constituição Federal.

A Constituição Federal, ao disciplinar a competência legislativa, fez previsão em seu artigo 22 das matérias da competência privativa da União, bem como em seu artigo 30 das matérias de competência dos Municípios, especialmente legislar sobre assuntos de interesse local, ressaltando em seu art. 25, § 1º, que “São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

No texto da Carta Magna inexistente qualquer vedação à nomeação de logradouros públicos. Ao contrário, a sua licitude é assegurada pela Lei n.º 6.454/1977, que, embora editada antes da promulgação da CF/88, foi por ela recepcionada, pois, não colide com seus princípios ou regras.

A Lei n.º 6.454/1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras e monumentos públicos, em seu artigo 1º veda apenas a atribuição de nome de pessoas vivas ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava:

Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Redação dada pela Lei nº 12.781, de 2013)



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Cabe ressaltar que, no âmbito do Estado de Mato Grosso, a Lei n.º 10.343/2015, dispõe sobre a vedação de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade ou crime de corrupção, conforme artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica proibida, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por ato de improbidade ou crime de corrupção.

Parágrafo único Incluem-se na vedação do caput deste artigo a denominação de prédios e logradouros públicos.

Art. 2º A vedação prevista no Art. 1º se estende também a pessoas que tenham praticado atos ou que tenham sido historicamente considerados participantes de atos de lesa-humanidade, tortura, exploração do trabalho escravo, violação dos direitos humanos ou maus-tratos a animais.

Ainda em âmbito Estadual, a LEI Nº 11.273, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2020 - D.O. 21.12.20, Regulamenta o funcionamento e a criação ou transformação, no âmbito da PMMT, das Escolas Estaduais da Polícia Militar Tiradentes, e no âmbito do CBMMT, das Escolas Estaduais do Corpo de Bombeiros Militar Dom Pedro II, no Estado de Mato Grosso, dispõe em seu artigo 1º, parágrafo único:

“As escolas estaduais da rede pública de ensino que eventualmente sejam transformadas para o modelo do caput passarão a se denominar Escolas Estaduais Militares e receberão a denominação de um militar estadual homenageado que atuou na região de circunscrição.”

A proposição esta em perfeita consonância com a lei nº 11.273/2020, o Autor em sua justificativa (fls. 02 e 03), argumenta que o homenageado laborou no município de Água Boa durante os 30 (trinta) anos enquanto esteve na ativa. Foi um militar de conduta ilibada e irrepreensível, um pai exemplar e dedicado, tendo se tornado uma referência no âmbito profissional e familiar junto à sociedade água-boense.

A Constituição do Estado de Mato Grosso não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa Diretora da Assembleia Legislativa ou aos Poderes Executivo e Judiciário, Tribunal de Contas ou Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto em exame por membro deste Parlamento.

Ressalte-se que a matéria da proposição não possui reserva de iniciativa, sendo prerrogativa conferida ao Parlamento iniciar o processo legislativo, conforme dispõe o artigo 61, da Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos

4



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Esse dispositivo é de reprodução compulsória pelos Estados-Membros da Federação, e, aqui no Estado de Mato Grosso, a Constituição o reproduziu em seu artigo 39:

Art. 39 A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, à Procuradoria Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Carta Estadual determina ainda que cabe à Assembleia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, conforme dispõe seu artigo 25:

Art. 25 Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no art. 26, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:

Vale ressaltar, ainda, que a presente propositura, conforme já destacado, não confere novas atribuições, tampouco acarreta despesas ao Poder Executivo, sendo, portanto perfeitamente possível a iniciativa parlamentar, conforme jurisprudência pacificada pelo Supremo Tribunal Federal; vejamos:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. USO DE AVISO DE RECEBIMENTO (AR) PARA CHAMAMENTO DE BENEFICIÁRIOS DE PROGRAMAS HABITACIONAIS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA OU À COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar princípio constitucional. Precedente. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(ARE 1286223 Agr, Relator (a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-295 DIVULG 17-12-2020 PUBLIC 18-12-2020)

Desta forma, além da sua relevância ser reconhecida pela Comissão de Mérito, a matéria atende as normas legais, encontrando guarida no ordenamento jurídico.

É o parecer.

5



III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 257/2021 de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Sala das Comissões, em 31 de 05 de 2022.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 257/2021 – Parecer n.º 633/2021
Reunião da Comissão em 31 / 05 / 2022
Presidente: Deputado <i>Delmar Dal Bosco</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Oslegado Clauden</i>

Voto Relator (a)
Diante do exposto, voto favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 257/2021, de autoria do Deputado Dr. Eugênio.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Oslegado Clauden</i>
Membros (a)	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>
	<i>[Signature]</i>